



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0185407-57.2012.8.19.0001

Apelante: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA
Apelado: JORGE LUIZ CALZOLARI
RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VOLTA REDONDA. PERDAS VENCIMENTAIS SOFRIDAS EM RAZÃO DA CONVERSÃO DOS RENDIMENTOS EM URV. LEI FEDERAL 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. ENUNCIADO 85 DA SÚMULA DO STJ. CONVERSÃO QUE DEVERÁ OBSERVAR A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. CRITÉRIOS DE CONVERSÃO DA MOEDA NOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES ESTADUAIS QUE SERÁ APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL 1.101.726/SP. REGIME DE RECURSO REPETITIVO. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS ESTIPENDIAIS. PROVA PERICIAL QUE EVIDENCIOU A EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA SALARIAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal precedente à propositura da ação, porquanto a lesão a eventual direito violado renova-se mensalmente com a não recomposição salarial. A Terceira Seção, do STJ, no julgamento do Resp 1.101.726/SP, da relatoria da Min. Maria Thereza Moura, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, determinou a obrigatoria observância pelos Estados e Municípios dos critérios previstos na Lei Federal 8.880/94, para a conversão em URV dos vencimentos e proventos de seus servidores diante da competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário. A interpretação sistemática dos dispositivos das Medidas Provisórias 434/94 e 457/94 e da Lei 8.880/94 demonstram que todos os servidores, cujos vencimentos eram efetuados antes do último dia do mês, tem direito à diferença percentual proporcional, estejam abrangidos ou não pela norma do art. 168 da CF. O réu não logrou comprovar a data de fechamento da folha, ou que utilizou a URV da data de fechamento da folha para conversão do vencimento. Se o estado alega que efetuou corretamente a conversão do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0185407-57.2012.8.19.0001

vencimento do servidor, tem o dever de demonstrar que o fez na forma lícita, porquanto sua conduta deve estar amparada no princípio da legalidade, razão pela qual o ônus da prova que recai sobre si não decorre apenas da regra da distribuição da prova, mas da necessidade de demonstrar que agiu na forma da lei, conforme imposição do princípio da legalidade estabelecida constitucionalmente. Cabe ao Estado apresentar as informações necessárias ao modo como efetivamente converteu o vencimento dos servidores, não bastando para tanto a alegação genérica de que o fez de forma preconizada na lei. a prova pericial demonstrou a existência de diferença paga a menor, em desfavor do servidor. Exclusão da condenação do Estado e do Rioprevidência ao pagamento de taxa judiciária, por serem beneficiários de isenção (Lei Estadual nº 3.350/99, artigos 10, X e 17, IX). Súmula TJRJ nº 76. **Conhecimento e desprovimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 0185407-57.2012.8.19.0001 em que é apelante FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA e apelado JORGE LUIZ CALZOLARI.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0185407-57.2012.8.19.0001

Trata-se de ação que veicula pretensão de cobrança proposta por JORGE LUIZ CALZOLARI em face do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA, objetivando a conversão dos vencimentos ou proventos do autor pelo valor em cruzeiros reais do equivalente a URV do dia do efetivo pagamento de seus vencimentos objetivando a recomposição das perdas

Na sentença de fls. 834/841 o pedido foi julgado procedente nos seguintes termos:

“...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para incorporar o percentual de 6,36% à remuneração do autor e a pagar as diferenças nos termos dos cálculos da Perita Contadora, resultantes da aplicação do critério da Lei nº 8.880/94 na conversão da URV do valor de seu vencimento, considerando as datas dos efetivos pagamentos, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescida de juros de mora nos termos do art.1º-F, da Lei 9.494/97, a contar da citação, e correção monetária a partir das datas dos pagamentos a menor.

No tocante ao percentual fixado para os juros de mora e a correção monetária, em atenção ao recente julgamento do Supremo Tribunal Federal acerca do Tema 810 (RE 870.947), que, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, os valores devidos pela Fazenda Pública anteriores à expedição do precatório deverão respeitar:

(a) até julho/2001: juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples), e correção monetária conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora de 0,5% ao mês, e correção monetária no IPCA-E;
(c) a partir de julho/2009: juros de mora conforme remuneração oficial da caderneta de poupança, e correção monetária nos termos do IPCA-E.

A partir da publicação da Emenda Constitucional nº



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0185407-57.2012.8.19.0001

113/2021 (09/12/2021), a taxa Selic, incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento. Sem custas, face à isenção legal. Condeno o réu ao pagamento da taxa judiciária em favor do FETJ, nos termos do Enunciado nº 42 contido no Aviso TJ nº57/2010, que alude à Súmula nº145 do TJRJ...”

Embargos de Declaração interpostos pelo autor Jorge (fls. 876/880) rejeitados à fl. 919.

Recurso de apelação do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA (fls. 890/346) sustentando que a pretensão é deduzida na contramão da jurisprudência do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.101.726/SP); que a aplicação da Lei n.º 8.880/94 só gerou prejuízo aos servidores “cujo vencimentos eram pagos antes do último dia do mês”, o que não é o caso do autor; que reestruturação remuneratória posterior a conversão faz com que o percentual de correção deixe de ser aplicado conforme entendimento do STF (RE 561.836); que inexistente suporte probatório mínimo que comprove o alegado pela autora; que houve incorreta inversão do ônus da prova; que inexistiu perda salarial em decorrência da aplicação da URV; que está prescrito o fundo de direito; que o percentual de 11,98% estabelecido pela jurisprudência deve ser aplicado tão somente aos servidores federais que recebiam no dia 20 de cada mês - para os servidores que recebiam em outras datas e antes do último dia do mês, deve ser calculado o percentual devido; que nem todas as parcelas deverão ser computadas para fins de conversão da URV; que o apelado não exerceu o direito de ação no prazo previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, eis que transcorridos mais de 5 anos entre o surgimento da pretensão e o ajuizamento da demanda; que os servidores do Estado não recebem seus proventos antes do final do mês.

Contrarrazões do apelado Jorge às fls. 936/938.

O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A aplicação da regra de conversão prevista no art. 22, I, da Lei 8.880/94, consistente em dividir-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0185407-57.2012.8.19.0001

pagamento, importou em três situações distintas para os servidores, como se transcreve do voto proferido no REsp 199.307/DF (**Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/1999, DJ 28/06/1999**)

Aos servidores públicos que recebiam seus vencimentos e proventos no último dia de cada mês, o critério utilizado para a conversão não apresentou alteração de valores, assim como aqueles servidores que recebiam seus vencimentos em data posterior ao primeiro dia do mês, os quais tiveram até um pequeno ganho real. No entanto, aqueles que recebiam seus vencimentos em data anterior, como é caso dos recorridos, estes tiveram uma perda significativa, considerando a repercussão futura em período inflacionário.

Diante de tal constatação, passou-se a realizar uma interpretação sistemática da Lei 8.880/94 para se considerar, como forma de assegurar a garantia de irredutibilidade salarial prevista na Constituição Federal e, ainda, *“os propósitos contidos na Lei 8.880/94, que estabeleceu a data do efetivo pagamento como base nos demais casos de conversão de salários e benefícios”* (a exemplo dos artigos 19, I, e 24), o art. 22, I, também deveria levar em conta, como critério de conversão, a data do efetivo pagamento.

Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0185407-57.2012.8.19.0001

em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Art. 24 - Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo-terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV.

Dessa maneira, reconheceu-se que os servidores que, por conta do disposto no art. 168 da CF - servidores do Poder Legislativo e do Judiciário - recebiam seus vencimentos em data anterior ao último dia do mês, teriam sofrido defasagem em seus vencimentos, na ordem de 11,98%, por conta de se ter realizado a conversão de seus vencimentos com base na URV do último dia do mês, consoante dispunha a literalidade do aludido dispositivo, e não no dia do efetivo pagamento.

Mais tarde entendeu-se que todos os servidores cujos vencimentos fossem pagos antes do último dia do mês, também teriam sofrido defasagem no valor da remuneração, estivessem ou não abrangidos pelo art. 168 da CRFB, já que, tal qual se dava no caso dos servidores abrangidos pelo citado dispositivo constitucional, a realização da conversão monetária tomara por base data posterior a do efetivo pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.101.726/SP – representativo da controvérsia) e o Supremo Tribunal Federal (RE 561.836/RN), interpretando sistemicamente todas as regras da Lei nº 8.880/94, bem como as Medidas Provisórias que a antecederam, firmaram entendimento de que a conversão dos salários, de Cruzeiro Real para URV em 01/03/1994, deveria levar em conta a data do efetivo pagamento, conforme disposto no art. 19 da Lei 8.880/94.

Contudo, no que diz respeito à prescrição do fundo de direito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 561.836/RN, submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que a reposição de diferenças salariais decorrentes da implantação do Programa de Estabilização Econômica em 1994, deve ser requerida no prazo de 05 (cinco) anos



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0185407-57.2012.8.19.0001

a contar do momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público:

EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0185407-57.2012.8.19.0001

compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.

(RE 561836, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)

No caso específico, cuida-se de pretensão deduzida por servidor público estadual.

Na hipótese, o acórdão de fls. 515/522 anulou a sentença de fls. 181/187 determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 740/750, com os esclarecimentos de fls. 778/780 e 812/815, o qual concluiu pela existência de diferença, em desfavor do servidor, no percentual de 6.36%:

3 – Diferença em favor do Autor no valor do salário convertido para Real em 1º de julho de 1994 (detalhes nos quadros I):

Remuneração em Reais a partir do dia 1º de julho de 1994	
Valor devido em Reais conforme determinado no artigo 22 da Lei 8.880/94:	R\$ 290,15
Valor pago em Reais conforme contracheque do mês de Julho de 1994:	R\$ 271,71
Valor pago menor que o devido - diferença em Reais:	-R\$ 18,44
Diferença em %	-6,36%

Se o Estado, que efetuou corretamente a conversão do vencimento do servidor, tem o dever de demonstrar que o fez na forma lícita, porquanto sua conduta deve estar amparada no princípio da legalidade, razão pela qual o ônus da prova que recai sobre si não decorre apenas da regra da distribuição da prova, mas da necessidade de demonstrar que agiu na forma da lei, conforme imposição do princípio da legalidade estabelecida constitucionalmente, não bastando para tanto a alegação genérica de que o fez de forma preconizada na lei.

Contudo, não foi isso que a prova pericial demonstrou, conforme acima evidenciado, tendo o laudo apurado a existência de



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0185407-57.2012.8.19.0001

diferença paga a menor.

Colaciono, sobre o tema, o seguinte precedente:

0383460-47.2013.8.19.0001 – APELACAO DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 07/04/2015 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DATA DE FECHAMENTO DA FOLHA SALARIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. 1. Resta pacífico que a Lei Federal n. 8.880/94, que regulamenta o soldo e os vencimentos dos Servidores Públicos Militares e Civis, alcança os Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Poder Executivo. Assim, o direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de vencimentos para URV também pode ser aplicado à autora, ex-servidora do Poder Executivo, caso efetivamente comprovado o equívoco na conversão. **2. Remuneração paga no início do mês subsequente. Situação que não obsta a pretensão autoral. Necessidade de verificação da data de fechamento da folha salarial, e de que os vencimentos mensais dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 foram atualizados pela URV de referida data. Art. 168 da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. Decurso de período de tempo entre o fechamento da folha e o último dia do mês, regularmente utilizado para conversão da URV, que pode caracterizar efetiva defasagem, especialmente em período de inflação estratosférica. 3. Hipótese dos autos em que o réu não comprovou minimamente a data de fechamento da folha, ou que utilizou a URV da data de fechamento da folha para conversão do vencimento. Ônus do demandado. Autora que comprovou o fato base do direito alegado. Possibilidade de estabelecimento do an debeat, relegando-se a apuração do quantum para a fase de liquidação de sentença. Reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais. Honorários pela parte ré, arbitrados equitativamente. PROVIMENTO DO RECURSO.**



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0185407-57.2012.8.19.0001

Deve ser excluída, de ofício, a condenação do réu ao pagamento de taxa judiciária diante da isenção legal do apelante, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, nos termos dos artigos 10, X, e 17, IX da Lei Estadual nº 3.350/99;

Art. 10 - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

(...)

X - a taxa judiciária;

(...)

**Art. 17 – São isentos do pagamento de custas judiciais:

(...)

IX – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;

(** Art 17 e incisos com nova redação dada pela Lei 7.127/2015.)

Da mesma forma a atual redação da Súmula nº 76 desta Corte isenta as autarquias estaduais do recolhimento de taxa judiciária, nos seguintes termos:

Nº. 76 “A taxa judiciária é devida por todas as autarquias federais e municipais ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, excluídas as estaduais por força da isenção prevista no artigo 115 e parágrafo único do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, competindo-lhes antecipar o pagamento do tributo se agirem na condição de parte autora e, ao final, caso sucumbentes.”
Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 0005818-11.2012.8.19.0000. Julgamento em 22/10/2012. Relator: Des. Sérgio Verani. Votação por maioria. VERBETE SUMULAR REVISADO- (Acórdão publicado em 11/04/2013)

Além disso, sendo o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 19), não houve antecipação de qualquer valor a ensejar o dever de reembolso imposto à Fazenda Pública.

Do exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso, majorando-se os honorários sucumbenciais para o percentual de 11% (onze por cento) sobre**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0185407-57.2012.8.19.0001

o valor da condenação, na forma do art. 85, § 11 do CPC, bem como determinar, de ofício, que seja excluída a condenação do réu ao recolhimento de taxa judiciária

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

